

INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

MEDIDA TRIBUTÁRIA INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DO COVID - 19:

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS

Em 3 de abril de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria n°. 139/2020 pelo Ministério da Economia prorrogando o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao COVID-19.

A Portaria autoriza a postergação do recolhimento de alguns tributos federais, relativos às competências de **março/2020 e abril/2020**, para que somente sejam pagos no prazo de vencimento das competências de **julho/2020 e setembro/2020**.

A seguir, indicamos a relação dos tributos federais contemplados na citada Portaria:

(i) as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, a que se referem o inciso I do *caput* e o parágrafo único do artigo 15 da Lei n°. 8.212/1991¹, dentre elas:

(i.1) a contribuição destinada à seguridade social, de que trata o artigo 22 da Lei n°. 8.212/1991²;

(i.2) a contribuição devida pela agroindústria, de que trata o artigo 22-A da Lei n°. 8.212/1991³;

¹ “Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.”

² “Art. 22, *caput*. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6”

³ “Art. 22-A, *caput*. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:”

(i.3) a contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, de que tratam o artigo 25 da Lei n.º. 8.212/1991⁴;

(i.4) a contribuição devida à seguridade social pelo empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, de que trata o artigo 25 da Lei n.º. 8.870/1994⁵;

(i.5) as contribuições sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidas por algumas empresas, de que tratam o artigo 7º e 8º da Lei n.º. 12.546/2011⁶;

(ii) a contribuição do empregador doméstico, de que trata o artigo 24 da Lei n.º. 8.212/1991⁷;

(iii) a contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o artigo 18 da Medida Provisória n.º. 2.158-35/2001⁸ e o

⁴ “Art. 25, *caput*. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:”

⁵ “Art. 25, *caput*. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:”

⁶ “Art. 7º, *caput*. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”

“Art. 8º, *caput*. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”

⁷ “Art. 24, *caput*. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:”

⁸ “Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”

artigo 10 da Lei n.º. 10.637/2002⁹; e

(iv) a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), de que trata também o artigo 18 da Medida Provisória n.º. 2.158-35/2001 e o artigo 11 da Lei n.º. 10.833/2009¹⁰.

Ante o exposto, a equipe tributária do Escritório LEITE RIVAS ADVOGADOS permanece à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

LEITE RIVAS ADVOGADOS

OAB/RN 381 e OAB/PE 1.667

CONTATOS:



DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO

Natal/RN | +55 (84) 99414-4714

Recife/PE | +55 (81) 99700-7147

E-mail: drm@leiterivas.com.br



LETÍCIA SARAIVA MAIA

Natal/RN | +55 (84) 99612-5152

E-mail: ism@leiterivas.com.br

⁹ “Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1o desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”

“Art. 1º, *caput*, da Lei n.º. 10.637/2002. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”

¹⁰ “Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”

“Art. 1º, *caput*. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”